



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A PROIBIÇÃO À AQUISIÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DE MEDICAMENTOS E INSUMOS QUE CONSTEM DO ELENCO OFICIAL DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB), DISPONIBILIZADOS, GRATUITAMENTE, PELO GOVERNO FEDERAL."

Art. 1º Fica instituída a proibição à aquisição, pela Administração Pública Direta e Indireta, de medicamentos e insumos que constem do elenco oficial do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), disponibilizados, gratuitamente, pelo Governo Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como elenco oficial do PFPB aquele divulgado pelo Ministério da Saúde, por meio de seus canais oficiais, vigente na data da aquisição.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela compra deverá, previamente ao processo de licitação ou contratação direta, consultar o elenco oficial do PFPB vigente no portal eletrônico oficial do Ministério da Saúde e registrar, no respectivo processo administrativo, a data e o endereço eletrônico da consulta.

Art. 3º Excetua-se da vedação de que trata esta Lei quando comprovada, mediante decisão motivada da autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, qualquer das seguintes hipóteses:

I – ausência de disponibilidade ou interrupção de fornecimento do medicamento ou insumo, no âmbito do elenco oficial do PFPB, devidamente comprovada;

II – inexistência, devidamente comprovada, no elenco oficial do PFPB, da forma farmacêutica, concentração ou apresentação específica necessária ao tratamento;

III – aquisição destinada a uso hospitalar ou em regime de internação, não coberto pelo programa PFPB, devidamente comprovado; e

IV – situação emergencial de saúde pública ou urgência médica, devidamente comprovada, que justifique a compra imediata, sob pena de risco à vida do paciente, devidamente comprovada.

Art. 4º As justificativas de exceção deverão constar do processo de aquisição e ser acompanhadas de documentação comprobatória, sob a fiscalização dos órgãos de controle interno e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º Os contratos firmados pelo Município que envolvam fornecimento, gestão ou distribuição de medicamentos deverão conter cláusula vedatória específica sobre a aquisição de itens constantes do elenco oficial do PFPB, salvo autorização expressa e motivada,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

devidamente comprovada, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade otimizar a aplicação dos recursos públicos municipais, evitando gastos redundantes com a aquisição de medicamentos e insumos que já são disponibilizados de forma gratuita pelo Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

O elenco oficial do PFPB, divulgado e atualizado periodicamente pelo Ministério da Saúde, contempla medicamentos essenciais para o tratamento de doenças prevalentes, como hipertensão, diabetes, asma, dislipidemia, osteoporose, doença de Parkinson, glaucoma, rinite, além de anticoncepcionais, fraldas geriátricas e absorventes higiênicos. Esses produtos são fornecidos sem custo à população, mediante apresentação de receita médica, em farmácias credenciadas em todo o território nacional.

A duplicidade de fornecimento, com o Município adquirindo itens que o Governo Federal já provê gratuitamente, representa ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos. O Município deve priorizar sua atuação complementar, adquirindo apenas os medicamentos não contemplados pelo programa federal, ou em situações de comprovada falta de estoque ou urgência médica.

Importante destacar que a proposta não invade competência da União, pois não altera o funcionamento ou a regulamentação do Programa Farmácia Popular. Trata-se de norma que regula procedimentos de compra e contratação dentro da esfera



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

municipal, o que se insere na competência local prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e observa os princípios da legalidade, eficiência e economicidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A proposição ainda garante exceções bem delimitadas, assegurando que nenhum paciente fique desassistido em casos de urgência, de forma farmacêutica não contemplada, ou em interrupções temporárias do fornecimento federal.

Ao mesmo tempo, o projeto reforça a transparência e o controle social sobre os gastos públicos, exigindo justificativas formais e documentação comprobatória para compras excepcionais, bem como a inserção de cláusulas contratuais específicas nos editais e contratos.

Assim, esta medida visa evitar desperdícios, assegurar o uso racional dos recursos públicos, e fortalecer a integração entre as políticas municipais e federais de saúde, promovendo maior eficiência no atendimento à população de São Caetano do Sul.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 14 de outubro de 2025.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR